

## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho. Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 3.2

Relatório gerado por: [claudiomoraes190100@gmail.com](mailto:claudiomoraes190100@gmail.com)

Análise no modo: Web/Rápida (98.33%) em 18:23

Idioma da busca: Português

<b>Arquivos</b>	<b>Termos comuns</b>	<b>Semelhança</b>	<b>Agrupamento</b>
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a> X <a href="http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Deb_atendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf">site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Deb_atendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf</a>	745	Moderada	Alto
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a> X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/162743699/alienacao-parental-e-o-sistema-de-justica-brasileiro">www.passeidireto.com/arquivo/162743699/alienacao-parental-e-o-sistema-de-justica-brasileiro</a>	705	Moderada	Alto
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a> X <a href="http://www.passeidireto.com/arquivo/81828006/2020-cs-eca-91443">www.passeidireto.com/arquivo/81828006/2020-cs-eca-91443</a>	568	Moderada	Alto
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a> X <a href="http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/download/3097/1538/10548">periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/download/3097/1538/10548</a>	506	Baixa	Alto
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a> X <a href="http://www.researchgate.net/publication/372096425_AUTO_ALIENACAO_PARENTAL_SELF-ALIENATION_PARENTAL">www.researchgate.net/publication/372096425_AUTO_ALIENACAO_PARENTAL_SELF-ALIENATION_PARENTAL</a>	483	Baixa	Alto
<a href="#">TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx</a>	399	Baixa	Alto



PSICOLÓGICOS.pdf.docx

X [ibdfam.org.br/artigos/1760/A lei da aliena%C3%A7%C3%A3o parental: da inconsequ%C3%Aancia dos pais para o bem-estar da crian%C3%A7a e do adolescente](http://ibdfam.org.br/artigos/1760/A%20lei%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20da%20inconsequ%C3%Aancia%20dos%20pais%20para%20o%20bem-estar%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente)

---

TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx	372	Baixa	Alto
--	-----	-------	------

X [ibdfam.org.br/artigos/876/A Aliena%C3%A7%C3%A3o Parental no Ordenamento Jur%C3%ADdico Brasileiro](http://ibdfam.org.br/artigos/876/A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20no%20Ordenamento%20Jur%C3%ADdico%20Brasileiro)

---

TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx	298	Baixa	Alto
--	-----	-------	------

X [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/662348/CF88\\_EC135\\_separata.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/662348/CF88_EC135_separata.pdf)

---

TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx	256	Baixa	Alto
--	-----	-------	------

X [ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o familiar como solu%C3%A7%C3%A3o para aliena%C3%A7%C3%A3o parental](http://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20como%20solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental)

---

TCC -O EFEITO BUMERANGUE COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS.pdf.docx	242	Baixa	Alto
--	-----	-------	------

X [ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos da aliena%C3%A7%C3%A3o parental na crian%C3%A7a %E2%80%93 a vis%C3%A3o da psican%C3%A1lise laciana](http://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20na%20crian%C3%A7a%20%E2%80%93%20a%20vis%C3%A3o%20da%20psican%C3%A1lise%20laciana)



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**CLAUDIO MORAES DE SOUSA**

**O EFEITO BUMERANGUE: COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL  
RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS  
PSICOLÓGICOS**

**SALVADOR**

**2025**

## SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....
2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....
3. CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTO ALIENAÇÃO .....
4. LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....
5. REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTO ALIENAÇÃO NO MENOR.....
6. CONCEITO DE EFEITO BUMERANGUE.....
7. COMO O EFEITO BUMERANGUE AFETA O PSICOLÓGICO DOS FILHOS.....
8. DIREITOS E DEVERES DA PARENTALIDADE EM RELAÇÃO AOS MENORES.....
9. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....
10. QUAIS OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS.....
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....
12. REFERÊNCIAS.....

## **O EFEITO BUMERANGUE: COMO A ALIENAÇÃO PARENTAL RETORNA EM FORMA DE AUTO ALIENAÇÃO E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS**

**Claudio Moraes de Sousa[1]**

**Teresa Cristina Ferreira de Oliveira[2]**

### **RESUMO**

Este artigo tem o objetivo de analisar a alienação parental, autoalienação e o efeito bumerangue, buscando compreender suas causas, efeitos e consequências jurídicas. Utilizando revisão bibliográfica, o estudo examina a Lei nº 12.318/2010 e a jurisprudência brasileira, identificando os principais desafios na aplicação da lei. Os resultados mostram que a alienação parental configura uma modalidade de agressão psicológica que pode causar danos irreversíveis aos menores, enquanto a autoalienação e o efeito bumerangue representam dimensões igualmente destrutivas. A pesquisa destaca a importância da prevenção e intervenção eficazes para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Conclui-se que a alienação parental é um fenômeno complexo que requer abordagem interdisciplinar, envolvendo direito, psicologia e políticas públicas. Os tribunais têm papel fundamental na proteção dos direitos dos menores, aplicando a lei de forma efetiva e garantindo o melhor interesse da criança. Este estudo contribui para o entendimento da alienação parental e suas consequências, apontando para a importância de aprofundamento nas pesquisas e intervenções eficazes.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze parental alienation, self-alienation and the boomerang effect, seeking to understand their causes, effects and legal consequences. Using a literature review, the study examines Law No. 12,318/2010

and Brazilian jurisprudence, identifying the main challenges in applying the law. The results show that parental alienation is a form of emotional violence that can cause irreversible damage to minors, while self-alienation and the boomerang effect represent equally destructive dimensions. The research highlights the importance of effective prevention and intervention to protect the rights of children and adolescents. It is concluded that parental alienation is a complex phenomenon that requires an interdisciplinary approach, involving law, psychology and public policies. The courts have a fundamental role in protecting the rights of minors, applying the law effectively and ensuring the best interests of the child. This study contributes to the understanding of parental alienation and its effects, pointing to the need for more research and effective interventions.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Efeito bumerangue; Auto Alienação; Efeitos; Psicológicos; Saúde mental.

**Keywords:** Parental alienation; Boomerang effect; Self-alienation; Effects; Psychological; Mental health.

---

[1] Graduando em Direito pela UCSAL. E-mail: [claudiom.sousa@ucsal.edu.br](mailto:claudiom.sousa@ucsal.edu.br)

[2] Doutora e mestre na Sociedade contemporânea pela UCSAL. E-mail: [teresa.oliveira@pro.ucsal.br](mailto:teresa.oliveira@pro.ucsal.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, ocorre quando um dos genitores influencia a criança ou adolescente a afastar-se ou romper vínculos com o outro genitor, prejudicando o vínculo afetivo entre eles. Essa prática afeta a relação familiar e fere os direitos fundamentais dos filhos, comprometendo seu desenvolvimento emocional e psicológico. Ademais, a Constituição Federal prevê em seu artigo 227, que é um direito fundamental da criança e do adolescente o convívio familiar (Brasil, 2010; Brasil, 1988).

Além das hipóteses da Lei n.12.318/2010, há também a chamada “auto alienação parental”, que ocorre quando o próprio genitor “se aliena”, retirando-se da vida do filho, ou deixando de ingressar nela, com o objetivo de arruinar os vínculos afetivos, ou impedir a sua formação. Desta forma, tal conduta mostra-se extremamente cruel, uma vez que atenta contra a dignidade dos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes (Brasil, 2010; Madaleno, 2015; Neves, 2021).

Uma das consequências da alienação parental é o chamado “efeito bumerangue”, que ocorre quando o adolescente percebe que cometeu uma injustiça com o genitor alienado, especialmente quando o vínculo entre eles já está muito prejudicado. Em decorrência disso, o menor se rebela contra o genitor detentor da sua guarda, uma vez que o estimulou a se afastar do outro através de inverdades (Nazareth, 2006; Lúcio, 2021).

O presente artigo tem como objetivo, através de revisão bibliográfica, analisar a alienação parental, auto alienação e o efeito bumerangue, buscando compreender suas causas, efeitos, consequências jurídicas de tais torturas psicológicas na vida das crianças e adolescentes, assim como possíveis soluções jurídicas e psicológicas para coibir tais práticas.

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O termo família se origina do latim *famulus*, tendo o significado de “escravo do

patriarcado”, revelando um período em que o homem detinha o papel de chefe da família e provedor da casa, enquanto a mulher ficava cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos. Com isso, o homem era detentor do poder familiar e, quando vinha a falecer, esse poder ficava nas mãos do filho homem mais velho, uma vez que se acreditava numa superioridade do sexo masculino (Vieira, 2021).

Consoante é o entendimento do Código Civil de 1916, que conferia o poder familiar ao homem, sendo o poder familiar denominado de pátrio poder (poder do pai). Dessa forma, cabia ao pai determinar o modo de criação dos filhos e a forma de gestão do lar, sendo os outros integrantes da família sujeitos às suas vontades (Oliveira, 2022).

Todavia, como a sociedade vive em constante evolução e, a estrutura familiar se modificou completamente e se libertou da característica machista. Um grande fator impulsionador de tal modificação foi a Constituição Federal de 1988 que igualou os homens e as mulheres, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres quanto à criação dos filhos e gestão do lar.

Outro fator determinante ocorreu no Código Civil de 2002, quando foi retirada a terminologia “pátrio poder” de sua redação, passando a adotar o termo “poder familiar”, desta forma, transmitindo que o poder familiar cabe a todos os entes da mesma e não somente para o homem.

Atualmente, compreende-se por família sendo toda união onde seus membros, afetivos ou consanguíneos, tenham o intuito de constituir família, com ou sem filhos, bastando que estes membros sejam unidos por um laço de afeto. Diante disso, não se fala mais em família sendo representada apenas por um homem, uma mulher e seus filhos, tendo vários tipos de família e cada uma delas com sua particularidade (Venosa, 2007; Nascimento, 2019).

Ademais, assim como a família evoluiu bastante com o passar do tempo, o mesmo ocorreu em relação ao casamento. Anteriormente, não era pacificado o fato de o casamento ser extinto pela vontade dos cônjuges e não era aceito o casamento entre pessoas do mesmo sexo, já que a sociedade como um todo era preconceituosa. Atualmente, as pessoas detêm o poder para decidir se separar e o de casar com a pessoa que ama, independentemente do sexo (Oliveira, 2022).

Contudo, com o surgimento da evolução familiar, surgiu-se também os conflitos conjugais, que ocorrem quando há mudanças na relação conjugal, podendo ser causada por transformações e crises no ciclo da relação do casal. Ou seja, o equilíbrio

e a harmonia existentes no início da relação já não mais existem, sendo necessário a tomada de decisões mais significativas (Toloi, 2006; Lima, 2024).

Desta forma, é muito comum os pais decidirem se divorciar e, com isso, torna-se extremamente importante que se observe o que será benéfico para a família. É nítido que, apenas o divórcio por si próprio, já traz diversos transtornos para os filhos, como angústia, medo, tristeza, frustração, entre outros. Com isso, é imprescindível que os pais se unam para que essa (s) criança (s) passe (m) por esse momento delicado sentindo que tem o apoio de ambos para que, desta forma, o sofrimento possa ser o menor possível.

Todavia, muitos genitores se afastam dessa responsabilidade afetiva para com os filhos e deixam os seus conflitos conjugais adentrar na mente dos menores, os usando como uma ferramenta para se vingar do outro genitor que pode ter sido o responsável pelo término do relacionamento. Desta forma, os filhos vivenciam uma guerra interna e também externa, uma vez que um genitor ataca o outro por motivos egoístas e o psicológico da criança fica extremamente abalado por amar e se importar com o genitor que é atacado (Carvalho, 2020).

### **3 CONCEITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTOALIENAÇÃO**

A alienação parental está prevista no artigo 2º da Lei n. 12.348, sendo uma influência negativa no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente, provocada ou incentivada por um dos genitores, avós ou que detenha responsabilidade, guarda ou autoridade sobre o menor, com o objetivo de afastá-lo do outro genitor ou dificultar o desenvolvimento e a preservação do vínculo afetivo entre eles. Exemplificando, consiste no ato de virar o filho contra um dos genitores, acarretando na perda de afeto por ele, ou impedindo que esse sentimento se desenvolva (Brasil, 2010; Fraga, 2023).

Diante disso, essa prática ocorre principalmente após a ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não aceita a rejeição, o fim da relação conjugal e procura se vingar do outro através dos filhos em comum. Contudo, a alienação pode ser realizada por qualquer sujeito que tenha o adolescente ou a criança sob seus cuidados e que se valha do poder de influência para tanto (Toazza, 2021; Fraga, 2023).

Portanto, no conceito doutrinário, a alienação parental é vista como uma

manipulação de incapaz ou incapazes (quando mais de uma criança), onde se induz um menor a sentir ódio infundado por um dos seus pais, induzindo a criança a ser contribuinte na desmoralização do genitor alienado (Trindade, 2018; Rodrigues; Santos, 2023).

A psicologia define a alienação parental como uma “lavagem cerebral”, uma vez que advém de hiatos de memória com suposições plausíveis, como se de fato tivessem ocorrido, uma vez que a mente humana tem a capacidade de criar “memórias falsas”. Um exemplo de tal fenômeno são as alucinações de pessoas que jejuam por um longo período, onde o indivíduo vê algo que não existe, acreditando que aquilo é real (Fiorelli; Mangini, 2016; Fraga, 2023).

As principais causas para que se haja a alienação parental e a autoalienação é o sentimento de vingança devido à disputa travada após o rompimento da relação amorosa, podendo ser causada por mágoas do passado, por exemplo, uma infidelidade de alguma das partes, e o fator da disputa para a guarda do menor, onde um genitor inventa mentiras infundadas do outro, de modo que a criança desenvolva uma preferência com relação à sua guarda.

Com isso, mesmo que o principal objetivo do alienante seja afetar o genitor alienado, acaba afetando a criança/adolescente e causando danos, uma vez que a faz acreditar em uma visão totalmente distorcida da realidade, desta forma, gerando graves danos psicológicos (Paviani; Galio, 2020).

A auto alienação ou alienação auto infligida ocorre quando o genitor, que diz ser a figura alienada, na verdade é o alienante, uma vez que se afasta da sua responsabilidade como genitor e culpa o outro responsável pelo abismo afetivo com relação ao filho (Rodrigues, 2023).

Neste sentido, Madaleno e Madaleno (2017, p.179), conceituam a alienação auto infligida:

Pais podem estar tão obcecados interpretando como ato de deslealdade do outro genitor o fato de as coisas não estarem funcionando da forma por ele desejada, mas sendo incapazes de observar que sua prole está passando por situações por eles mesmos insidiosamente provocados, mediante a alienação de si próprio (autoalienação), causando o próprio afastamento dos seus filhos e contribuindo com o seu agir de rebeldia para se fazer uma pessoa que a criança até ama, mas a quem acaba evitando.

Com isso, tem-se como uma das principais causas da auto alienação parental,

a constituição de uma nova família por parte do alienado. Em decorrência de uma nova formação de um lar e vínculo afetivo, o próprio genitor se afasta de sua prole, atribuindo a responsabilidade de tal ato para o outro genitor, aludindo que o mesmo cria dificuldades para a conexão com o filho.

Diante do exposto, pode-se dizer que a auto alienação parental é uma alienação parental inversa, uma vez que é provocada pelo alienado, ora auto alienador, como forma de atingir o genitor que detém a guarda do (s) filho (s), se vitimizandando e criando uma falsa alienação sofrida.

#### **4 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com o grande aumento de situações de alienação parental nas últimas décadas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostrou-se necessária a criação de uma legislação específica sobre o tema.

De acordo com os dados do CNJ, nos últimos dez anos, os episódios de alienação parental cresceram em mais de dez vezes. Foram registrados 401 casos em 2014 e chegaram a 5.152 casos até outubro de 2023. Contudo, o aumento foi maior a partir de 2016, quando houve 2.225 processos, tendo seu pico em 2022, com 5.824 ações, apresentando uma variação de 1.456% em relação a 2014 (O globo, 2024).

Diante disso, no ano de 2010, a alienação parental passou a ser regida pela Lei n. 12.318, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), sendo conceituada em seu artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Entretanto, como não há previsão legal especificamente acerca da auto alienação, deverá utilizar-se a Lei de Alienação Parental com o intuito de que se e se puna tal conduta, uma vez que o legislador não limitou a forma de alienação na sua definição (Nunes, 2011; Fraga, 2023).

Diante disso, se aplica aos casos de auto alienação, as disposições do artigo

6º da Lei 12.348:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III- estipular multa ao alienador;

IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

Contudo, ao mesmo tempo em que a lei vem sendo cada vez mais utilizada, também se questiona mais sobre os limites de sua aplicação e o seu possível uso para vingança contra ex-cônjuges (O Globo, 2024).

Diante disso, a Defensoria Pública da União (DPU) posicionou-se pela revogação da Lei da Alienação Parental, sustentando que sua aplicação prejudica os direitos de crianças e adolescentes, uma vez que invisibiliza suas experiências e contribui para sua revitimização. Além disso, segundo a DPU, a norma reforça estereótipos de gênero e mantém desigualdades, afetando especialmente mulheres em situação de violência, que, na maioria das vezes, são as principais cuidadoras e acabam sendo prejudicadas por acusações de alienação (DPU, 2023).

Entretanto, a Lei de Alienação Parental (LAP) se mostra extremamente importante, uma vez que representa um progresso na salvaguarda de crianças e jovens, ao reconhecer e combater práticas que prejudicam o vínculo afetivo com um dos seus genitores. Com isso, mesmo com as críticas, a norma é essencial no combate à manipulação psicológica no âmbito familiar e na preservação emocional dos menores envolvidos nos conflitos parentais, tendo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente como complemento para que se tenha uma maior proteção aos interesses do menor (Noronha; Romero, 2023).

## **5 REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTO ALIENAÇÃO NO MENOR**

A alienação parental e auto alienação são devastadoras para o desenvolvimento dos filhos, principalmente quando ainda são crianças. Tais condutas causam nos filhos quadros de depressão, isolamento, angústia, ansiedade e o

sentimento de culpa por amar o genitor alienado. Ou seja, os filhos acabem sentindo que estão traíndo o genitor alienante e acabam se retraíndo (Leal, 2017; Santos; Silva, 2022).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 imprime como um dever familiar, da sociedade e do Estado o amparo à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, tais condutas são consideradas como uma forma de abuso do poder parental, visto que viola diretamente os direitos da personalidade do menor ainda em formação. Ademais, podem afetar até mesmo o desempenho escolar das crianças alienadas, podendo, também, acarretar problemas de socialização com os amigos (Leal, 2017; Methodio; Ramires, 2021).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental e a auto alienação são extremamente prejudiciais no desenvolvimento dos filhos, principalmente quando ainda são crianças. Assim, elas enfrentam problemas para se relacionar com amigos, professores, familiares, além de carregarem consigo uma profunda tristeza, angústia e solidão. Podem, ainda, apresentar dificuldade em se abrir e confiar em outras pessoas, além de demonstrar desinteresse em manter um relacionamento amoroso no futuro quando chegam à fase adulta (Vieira, 2021).

Urge ressaltar que as crianças expostas a tais condutas se sentem rejeitadas, podendo desenvolver na adolescência ou fase adulta, um quadro de depressão crônica, alcoolismo, dependência química e até mesmo ser levado a cometer suicídio (Oliveira, 2022).

## **6 CONCEITO DE EFEITO BUMERANGUE**

A expressão “efeito bumerangue” é conceituada como um tipo de viés cognitivo em que as pessoas, ao se depararem com uma mensagem sugestiva, ou seja, com uma mensagem que tem a intenção de convencimento para que se adote uma determinada atitude, acabam sentindo uma motivação para agir de maneira contrária

à sugerida (Equipe Mais Retorno, 2019).

Na psicologia, o efeito bumerangue é também conhecido como “Reatância psicológica”, ocorrendo quando uma mensagem persuasiva tem o impacto inverso ao pretendido. Ou seja, ocorre devido a uma reação natural e instintiva das pessoas em preservar sua autonomia e liberdade de escolha (Marinho, 2024; Bortoli, 2024).

Dessa forma, o efeito bumerangue na alienação parental é decorrente do momento em que a criança vítima da alienação, já mais velha, descobre a verdade e percebe que foi injusta com o genitor alienado, porém com esse relacionamento já completamente comprometido. (Cabral, 2010; Meire, 2019).

## **7 COMO O EFEITO BUMERANGUE AFETA O PSICOLÓGICO DOS FILHOS**

Uma das consequências negativas da alienação parental é o chamado “efeito bumerangue”, sendo efetivado quando o filho alienado, após alguns anos, descobre a veracidade dos fatos e percebe que cometeu uma injustiça ao acreditar no genitor alienante. Dessa maneira, percebe que foi usado como um objeto de vingança e que todo o sofrimento sentido por ele durante os anos não passou de uma mentira (Buosi, 2012; Dias, 2013; Lemos, 2019).

Com isso, o filho sente-se frustrado e com um sentimento de culpa por ter se deixado enganar. Assim, na maioria dos casos, o filho, por tamanha raiva, passa a nutrir o sentimento de repulsa pelo genitor alienante, dessa forma, invertendo a situação. Ou seja, passa a amar e desejar a convivência com o genitor alienado (Jordão, 2008; Lemos, 2019).

Entretanto, em casos mais extremos, devido a tamanha frustração e possível relacionamento irreversível com o genitor alienado, por exemplo, pelo falecimento do mesmo, o filho pode desenvolver uma depressão profunda, acarretando até mesmo no suicídio (Lemos, 2019).

Sob a ótica da psicologia, o efeito bumerangue revela profundas consequências emocionais para o filho alienado, que ao tomar consciência da manipulação sofrida, pode desenvolver sentimento de culpa, raiva e confusão identitária. Estudos indicam que essa ruptura interna compromete a saúde mental, favorecendo quadros de depressão, ansiedade e dificuldades relacionais persistentes (Lima & Melo, 2021).

## **8 DIREITOS E DEVERES DA PARENTALIDADE EM RELAÇÃO AOS MENORES**

Entende-se como parentalidade sendo um conjunto de responsabilidades e prerrogativas dos pais exercem em relação aos filhos menores, sendo essencial para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, considerando que no sistema jurídico brasileiro tal vínculo é amparado pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Dias, 2022).

Desta forma, o exercício da parentalidade exige o cumprimento de obrigações afetivas, educacionais, materiais e psicológicas, tendo como objetivo a formação plena do sujeito em desenvolvimento. Todavia, quando o exercício familiar é comprometido por conflitos entre os genitores, como ocorre nos casos de alienação parental, os deveres inerentes à parentalidade são ignorados (Lemos, 2019; Dias, 2022).

A parentalidade não se limita ao vínculo biológico, estendendo-se ao comprometimento contínuo com o bem-estar físico, emocional e psicológico do menor. Ou seja, é dever dos pais o sustento, a responsabilidade pela guarda e educação dos filhos menores, bem como assegurar-lhes uma convivência familiar saudável, independentemente da dissolução conjugal (Santos, 2022; Marinho, 2024).

Não obstante a isso, os direitos e deveres da parentalidade se mostram essenciais para a prevenção e enfrentamento à prática da alienação parental, tendo em vista o reconhecimento de que a parentalidade deve ser pautada no afeto, responsabilidade e na promoção do bem-estar da criança é o primeiro passo para romper o ciclo de violência emocional presente nas relações parentais conflituosas. Assim, a parentalidade se mostra um compromisso ético e emocional com o desenvolvimento saudável do menor (Lobo, 2020; Oliveira, 2021).

## **9 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Quando se ocorre o rompimento da relação conjugal e se identifica a ocorrência da alienação parental ou auto alienação, é indispensável a atuação do Poder Judiciário para conter os efeitos negativos de tais condutas, visando a proteção do princípio da dignidade humana e do melhor interesse do menor. Diante disso, a Lei nº 12.318/2010 é o principal diploma normativo que trata sobre o tema no ordenamento

jurídico brasileiro, tendo como finalidade a proteção das relações familiares, especialmente no que se refere à convivência entre filhos e genitores, coibindo condutas que impeçam ou dificultem tal vínculo (Brasil, 2010; Rodrigues, 2023).

A legislação reconhece a alienação parental como um fenômeno complexo e que ultrapassa a esfera jurídica tradicional, assim, exigindo a atuação de equipes interdisciplinares. Deste modo, prevê a necessidade de avaliação por meio de laudos técnicos elaborados por psicólogos profissionais de serviço social, com a finalidade de comprovar a ocorrência da alienação e indicar as medidas mais adequadas para a situação, uma vez que é de suma importância a inibição ou diminuição dos efeitos psicológicos que a alienação causa nos menores (Brasil, 2010; Rodrigues, 2023).

A psicologia e a assistência social são extremamente importantes nesse processo, já que a ausência de entendimento sobre a alienação parental pode resultar em uma interpretação errônea acerca dos fatos, resultando em uma decisão judicial incorreta que, em vez de assegurar os direitos da criança, acaba por perpetuar a violação cometida (Leal, 2017; Naves, 2018; Pirota, 2021).

O artigo 6º da Lei 12.318/2010 estabelece as medidas que o magistrado pode aplicar, de acordo com a gravidade da alienação identificada. Deste modo, a advertência judicial é geralmente a primeira medida a ser adotada diante dos indícios da alienação parental, com o objetivo de coibir a conduta desde o princípio. Caso não surta efeito, o juiz pode estender o regime de convivência com o pai ou mãe alienado(a), afim de retomar o vínculo afetivo. Contudo, em caso de persistência da ação, medidas mais severas podem ser tomadas, como a aplicação de multa ou a suspensão da autoridade parental em desfavor do alienante (Brasil, 2010; Lemos, 2019).

## **10 QUAIS OS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS**

Nos processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, nos casos em que devidamente comprovado, a legislação tem sido aplicada pelos tribunais com o objetivo de coibir a conduta prejudicial do genitor alienador. Desse modo, o principal objetivo da legislação tem sido resguardar os direitos dos menores, assegurando-lhes um ambiente familiar pautado no afeto e no desenvolvimento saudável.

Diante disso, o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo não só reconheceu

a prática da alienação parental, como também alertou sobre a gravidade das consequências da persistência de tal prática, admitindo sanções como inversão de guarda, multas diárias, visitas monitoradas e até prisão, sempre visando o melhor interesse do menor (TJSP - Agravo de Instrumento n. 657.988-4/9).

Entretanto, esse mesmo tribunal também evidenciou que a alienação parental não gera consequência apenas no âmbito familiar, afetando também o âmbito patrimonial e moral, uma vez que em um caso de ação indenizatória por alienação parental, o tribunal sentenciou uma mãe ao pagamento de R\$10.000 para o pai alienado, já que a mesma desestimulava a convivência da filha com o pai, inclusive com discurso velado de desqualificação (TJSP - Processo n.º 1003222-84.2020.8.26.0445).

Todavia, cabe salientar a necessidade de um cuidado do sistema judiciário para que seja comprovada a alienação. Assim, em decisões dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado da Bahia, foi entendido que a relação tumultuada entre os genitores por si só não configura a alienação parental, sendo necessária a demonstração de conduta específica e intencional de afastamento da criança do outro genitor. Desse modo, como não houve comprovação das alegações, os tribunais negaram provimento aos pedidos formulados (TJ-RS - Apelação Cível n.º 5003584-56.2022.8.21.0002; TJ-BA - Processo n.º. 0160090-03.2019.8.05.0001).

Não obstante a isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também tem adotado uma postura que visa sempre o melhor interesse da criança, tendo bastante cautela em suas decisões. Assim, em decisão recente, negou-se o pedido de mudança de guarda com o argumento de que o pai estava praticando alienação parental e violência doméstica, já que não havia provas suficientes para demonstrar tais alegações (TJ-TO, Agravo de Instrumento n.º 0008514-26.2024.8.27.2700).

Dessa forma, o Poder Judiciário vem cumprindo um papel de pacificador social, ao aplicar de forma efetiva os instrumentos legais para coibir a alienação parental, proteger os direitos da criança e do adolescente, assim como assegurar a primazia do seu melhor interesse sobre eventuais disputas entre os genitores.

## **11 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo geral deste trabalho foi o de analisar a alienação parental e seus

desdobramentos, dando ênfase no efeito bumerangue e na auto alienação. Assim, pôde se concluir que houve um avanço significativo na compreensão das consequências psicológicas e jurídicas desses fenômenos, sem, contudo, esgotar completamente o tema, dada a sua complexidade e constante evolução na doutrina e na jurisprudência.

Quanto ao objetivo de contextualizar a alienação parental, constatou-se que, por meio da revisão bibliográfica e análise da Lei nº 12.318/2010, essa prática se configura como uma forma de violência emocional contra o menor, manifestando-se através de atos de desqualificação do outro genitor, manipulação afetiva e obstrução do convívio familiar. Verificou-se, ainda, que a alienação parental não compromete apenas os vínculos afetivos entre pais e filhos, mas também infringe direitos fundamentais da criança, como o direito a uma convivência familiar harmoniosa, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange ao objetivo de investigar os efeitos da auto alienação, observou-se que o genitor alienador, ao usar o filho como meio de retaliação ao ex-cônjuge, acaba por romper também o seu próprio vínculo afetivo com o menor, gerando, em médio a longo prazo, rejeição e distanciamento emocional. Desta forma, o processo de auto alienação, embora menos abordada na doutrina tradicional, revela-se como uma das consequências mais dolorosas da alienação parental, uma vez que frustra também as expectativas do próprio alienador, aprofundando o sofrimento psicológicos de todos os envolvidos.

Por fim, quanto ao objetivo de compreender o efeito bumerangue, constatou-se que o sofrimento, inicialmente infligido ao genitor alienado, muitas vezes retorna ao alienador, por meio da perda de autoridade parental, arrependimento tardio ou ações judiciais de reversão de guarda. Desse modo, tal feito demonstra que o uso da criança como instrumento de vingança pode acarretar prejuízos irreparáveis não apenas ao menor, mas também ao próprio genitor que promove a alienação.

As estratégias metodológicas utilizadas foram centradas em pesquisa bibliográfica, artigos científicos, teses e dissertações que abordam os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. Tal abordagem permitiu compreender a

complexidade do fenômeno e identificar lacunas ainda existentes tanto na legislação quanto no enfrentamento prático das situações de alienação. O fato de não ter sido realizada pesquisa de campo não comprometeu a análise teórica dos principais efeitos da alienação parental nas relações familiares.

Com base nos resultados alcançados, pode-se afirmar que a alienação parental constitui uma grave forma de abuso emocional, cujos efeitos extrapolam a relação entre o genitor alienado e o filho. Com relação à auto alienação e feito bumerangue, embora pouco explorados na produção acadêmica, representam dimensões igualmente destrutivas desse fator e merecem uma maior atenção por parte dos profissionais do direito, do sistema judiciário e das iniciativas de políticas públicas.

Portanto, recomenda-se o aprofundamento relativo aos estudos qualitativos e quantitativos voltados à construção de estratégias jurídicas, educativas e psicossociais para a prevenção e intervenção em casos de alienação parental. Sugere-se, ainda, que futuras pesquisas se debrucem acerca dos impactos à longo prazo desses fenômenos sobre a saúde mental dos menores alienados, a reestruturação dos vínculos afetivos após decisões judiciais e a eficácia das medidas protetivas previstas em lei.

Assim, tais investigações se mostram essenciais para que seja garantida a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, os protegendo dos efeitos devastadores da manipulação emocional no âmbito familiar.

## 12 REFERÊNCIAS

BORTOLI, Franciane. **Reatância psicológica: o que é e como funciona**. Psicólogo.com.br, 2024. Disponível em: <https://www.psicologo.com.br/blog/reatancia-psicologica/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **DPU publica manifestação pela revogação da Lei de Alienação Parental**. Direitos Humanos DPU, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-publica-manifestacao-pela-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 9. maio. 2025.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) . Acesso em: 09. maio, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2025.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CABRAL, V. B. C. **Qual a Contribuição da Terapia Familiar na Síndrome da Alienação Parental?** 2010. Disponível em: <http://www.unicap.br/?p=348>. Acesso em: 15. maio. 2025.

CARVALHO, Sara Anselmo. **Estudo da Guarda Compartilhada e Alienação Parental**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Lavras-MG, 2020. Disponível em: <http://localhost:80/jspui/handle/123456789/640>. Acessado em: 23. abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. Acesso em: 15. maio. 2025.

DIAS, Pâmela. **Ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014, mas lei gera controvérsias**. O Globo, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em: 9. maio. 2025.

EQUIPE MAIS RETORNO. **Efeito bumerangue**. In: Mais Retorno – Termos financeiros. 2019. Disponível em: <https://maisretorno.com/portal/termos/e/efeito-bumerangue>. Acesso em: 15. maio. 2025.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRAGA DE OLIVEIRA FARIA, J. G. **Autoalienação parental: *self-alienation parental***. *Revista Visão: Gestão Organizacional*, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. e3097-e3097, 2023. DOI: 10.33362/visao.v12i2.3097. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/3097>. Acessado em: 05. mai. 2025.

JORDÃO, Claudia. **Famílias dilaceradas**. *Revista Isto É*. Ed. 2038, nov. 2008, Editora Três.

LEAL, Livia Teixeira. **Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental**. *Revista de Estudos Jurídicos UMA*, v. 4, p. 109-128, 2017.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 15. maio. 2025.

LIMA, M. O. F. F.; COSTA, C. B.; PASINATO, L.; MOSMANN, C. P. **Sintomas de ansiedade e depressão em crianças: Associações com o funcionamento familiar**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 44, 2024, p. 1-13. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003261225>. Acessado em: 24. abr. 2025.

LIMA, Fabiana Figueiredo; MELO, Patrícia Nunes de. **Alienação parental: impactos psicológicos em crianças e adolescentes**. *Psicologia em Foco*, v. 13, n. 2, p. 45-58, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Capez; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Autoalienação Parental ou Alienação Infligida**. As novas conformações familiares no Brasil pós-modernidade. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/14/debate-oab-rj-autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida/>. Acessado em: 02. abril. 2025.

MARINHO, Régia. **O efeito bumerangue: compreendendo a psicologia social**. *Medium*, 2024. Disponível em: <https://regia-marinho.medium.com/the-boomerang-effect-understanding-social-psychology-ee9b732d2a51>. Acesso em: 15. maio. 2025.

MEIRE, Mara Rosa Soares. **Alienação parental e os reflexos do abandono afetivo da família**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 04 dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53883/alienao-parental-e-os-reflexos-do-abandono-afetivo-da-familia>. Acesso em: 15. maio. 2025.

METHÓDIO, Isabella Mariana S.; RAMIRES, Luciano Henrique D. **Alienação Parental: a patologização do amor**. Artigo Científico publicado em nov. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2058>. Acesso em: 13. maio. 2025.

NAVES, Ivy Maria Caetano Berbat Manes Dobao. **Autoalienação parental e o direito brasileiro: uma abordagem interdisciplinar**. 2018. 70 f. Monografia (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro.

NAZARETH, Eliane Riberti. **Brigas de casais separados podem desencadear a Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: <https://winrr6rqayckv.pailegal.net/forum/viewtopic.php?f=22&t=6722&p=23548&hilit=nazareth#p23548>. Acesso em: 08. abr. 2025.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. **A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional**. *Quaestio - Revista de Estudos em Educação*, Sorocaba, SP, v. 21, n. 1, 2019. DOI: 10.22483/2177-5796.2019v21n1p221-241.

Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/quaestio/article/view/2594>. Acesso em: 7. maio. 2025.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da in consequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 9. maio. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Braga. **A dificuldade em identificar a alienação parental e suas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/be6e09f6-5d40-4bc4-bf51-43fca9d32959>. Acesso em: 14. abr. 2025.

PIROTA, Jean Carlo Caldeira. **Autoalienação parental e o direito brasileiro: uma abordagem interdisciplinar**. 2021. Disponível em: <http://appavl.psxistemas.com.br:882/pergamumweb/vinculos/00002f/00002f14.pdf>. Acesso em: 24. maio. 2025.

RODRIGUES, Vitória Brandão de Oliveira. **Autoalienação parental e suas implicações sociojurídicas**. Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN, 2023. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/AUTOALIENACAO-PARENTAL-E-SUAS-IMPLICACOES-SOCIOJURIDICAS>. Acesso em: 5. maio. 2025.

SANTOS, Juliano Alex dos; SILVA, Weslaine Conceição. **Alienação e autoalienação parental: como distinguir a recusa em conviver da criança**. 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/bbc605c5-4627-4de9-b6f8-656d2d8a5d0e/content>. Acesso em: 13. maio. 2025.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. **As repercussões no direito das famílias da alienação parental e da autoalienação parental**. In: XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2021, Curitiba. Anais do evento. Curitiba: ABDCnst, 2021.

TOLOI, Maria Dolores Cunha. **Filhos do divórcio: como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação.** 2006. 183f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15540>. Acesso em: 24. abr. 2025.

VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/9f506ab1-34b8-4314-8f11-1e0c3bc88674>. Acesso em: 12. abr. 2025.